



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**Parecer nº20/2026 – GGZ.**

**PROCESSO: 8329/2025**

**INTERESSADO: CPJR**

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº171/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº171/2025, de autoria do vereador Alex Dantas, onde *“Institui o Programa de Acesso Comunitário ao Centro Bem estar Animal para Passeios, Banho e Atendimento Veterinário de Cães e Gatos no Município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências”*.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre parlamentar pretende instituir programa local de cuidado dos animais recolhidos pelo setor



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

de zoonose da Prefeitura Municipal, estipulando diretrizes e prevendo cadastramento de pessoas junto ao Poder Público para o exercício de atividades que visem garantir o bem-estar e estimular o cuidado da saúde e responsabilidade ética na convivência com aqueles.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Ou seja, a criação de incentivo geral e programático que busque instituir tratamento digno aos animais que são recolhidos pelos órgãos competentes municipais, garantindo uma adequada ação de cuidado conjunto entre municípios e Poder Público, indicando os objetivos e norteando a atuação coletiva para o tanto, estaria amparada pela jurisprudência atual.

10. Contudo, considerando as previsões contidas ao longo do texto normativo, mormente aquelas que determinam a forma e demais aspectos acerca do cadastramento dos interessados, bem como dispondo sobre profissionais da Prefeitura que seriam competentes para supervisionar os atos previstos no referido programa, pode haver questionamento acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista a intromissão em



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA



assuntos albergados pela reserva da Administração, cujo tratamento deve ser dado apenas pelo Alcaide local.

11. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante em tema semelhante, recentemente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.089, DE 12 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, A QUAL INSTITUI O "PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO" NAQUELE MUNICÍPIO, DESTINADO A RECEBER DOAÇÕES DE RAÇÕES PARA CÃES E GATOS E DISTRIBUÍ-LAS A PROTETORES E TUTORES DE BAIXA RENDA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INICIAR LEI QUE INSTITUI PROGRAMA DESSA NATUREZA – INCONSTITUCIONALIDADE, CONTUDO, DA EXPRESSÃO "DEVIDAMENTE CADASTRADOS JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES" PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 1º; DO § 1º DO ARTIGO 1º; DO ARTIGO 3º E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO; DA EXPRESSÃO "PROVENIENTES DAS DOAÇÕES RECEBIDAS NO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES" CONTIDA NO ARTIGO 4º; DAS EXPRESSÕES "CADASTRADOS JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA" E "E CADASTRADA JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA" PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DO ARTIGO 6º; E DOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI IMPUGNADA, POR NÃO SE LIMITAREM A ESTABELECER NORMAS GERAIS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MAS, SIM, CRIAREM OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E AO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO E, DESSA FORMA, INTERFERIREM EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DAQUELA SUPREMA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONFIRMADA A LIMINAR CONCEDIDA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2369218-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (grifo nosso)**

12. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conclui-se que não há inconstitucionalidade na propositura, desde que suprimidas determinadas expressões e alguns dispositivos, os quais, conforme mencionado



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



acima, são reiteradamente julgados pelo Poder Judiciário como sendo invasão de competência do Executivo.

13. Assim, para que se minimize a possibilidade de êxito em eventual questionamento do texto, **opina-se pela retirada** das seguintes expressões e/ou dispositivos:

- a) Art. 1º: “previamente cadastrados” e “sob supervisão técnica”;
- b) Art. 2º, inciso II: “cadastrada”;
- c) Art. 2º, inciso III: “com supervisão do responsável técnico”;
- d) Art. 2º, inciso IV;
- e) Art. 3º, inciso III: “com supervisão técnica”;
- f) Art. 4º, incisos II, III, IV e V e §§1º e 2º;

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de janeiro de 2026.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WY0106YPV341G38N> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WY01-06YP-V341-G38N**

